



MPV 869

00175
EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR Dep. José Guimarães	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/02
-------------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se a seguinte redação aos art. 55-A e 55-B da MP nº 869/ 2018:

“Art. 55-A. É criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º A ANPD deverá ser regida nos termos previstos na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 55-B. A natureza de autarquia especial conferida à ANPD é caracterizada por independência técnica, administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.” (NR)

Adicione-se, onde couber:

“Art. X. Constituem receitas da ANPD:

I - o produto da execução da sua dívida ativa;

II - as dotações consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

III - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

V - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;

VI - o produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados;



CD/19182.06303-86

VII - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

VIII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP 869/18 teve por objetivo preencher uma lacuna importantíssima, decorrente do veto presidencial que revogou a criação da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD). A justificativa do veto era que o Poder Legislativo não tinha poderes para propor a criação de uma autarquia vinculada ao antigo Ministério da Justiça, que por sua vez, exercesse suas atividades com independência orçamentária. De forma a corrigir o alegado vício jurídico, foi editada a MP 869/2018, que modifica a vinculação hierárquica do órgão, para vinculá-lo diretamente com a Presidência da República, sem aumento de despesas à União e com autonomia técnica.

Esta escolha afetará a autonomia, independência e as decisões de caráter essencialmente técnico inerentes ao tema, em relação ao conceito previsto na primeira versão da Lei de Proteção de Dados Pessoais. Até que ponto uma futura decisão política da Presidência da República poderá suplantará uma análise técnica e independente sobre o escopo da LGPD ?

Acredita-se que a vinculação direta com a Presidência da República, poderá diminuir o alcance do poder das decisões da ANPD quanto a fixação das penalidades ou decisório sobre temas essencialmente técnicos e avessos a interesses políticos. Por esse motivo, apresentamos a presente emenda, que restabelece a condição de autarquia especial da ANPD.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



CD/19182.06303-86